



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 3659 DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio ferroviário no município de Salvador do Sul e dá outras providências.

Marco Aurélio Eckert, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

## LEI

### CAPÍTULO I DOS BENS

Art. 1º Constitui patrimônio cultural do Município de Salvador do Sul os bens de natureza material, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que pertençam à história da antiga linha ferroviária dentro do território do município, incluindo:

- I – A estação ferroviária de São Salvador;
- II – O recinto ferroviário da estação São Salvador, incluindo os imóveis remanescentes;
- III – A estação ferroviária da Linha Bonita;
- IV – O recinto ferroviário da Estação Linha Bonita;
- V – O túnel da Linha Bonita;
- VI – Toda a área de domínio do ramal da antiga linha ferroviária no município, incluindo suas obras de engenharia, como galerias pluviais, lastro, obras de contenção e outros.

Parágrafo único. Entende-se como área de domínio da antiga ferrovia a faixa de 15 (quinze) metros, contados a partir do eixo de seu leito, de acordo com mapa em anexo.

Art. 2º O Município, com a colaboração da comunidade, fica responsável por promover e proteger seu patrimônio ferroviário.

Art. 3º Para garantir o disposto do Art. 2º, poderá ser feito uso de:

- I - inventário;
- II - registro;
- III - vigilância;
- V - desapropriação; e
- VI - outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 4º Para a vigilância de seu patrimônio ferroviário, o Município usará as ferramentas de fiscalização já previstas em sua legislação, incluído fiscalização de obras, de meio ambiente e de posturas.



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas físicas, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

## CAPÍTULO II COMITÉ MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO

Art. 6º Fica criado o Comitê Municipal do Patrimônio Ferroviário de Salvador do Sul, órgão consultivo e deliberativo destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio ferroviário e as ações de proteção previstas no Art. 3º desta Lei.

§1º Será garantida a participação da sociedade civil no comitê citado no *caput*.

§2º Para fins administrativos, o Comitê Municipal do Patrimônio Ferroviário de Salvador do Sul estará vinculado à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

Art. 7º O Comitê Municipal do Patrimônio Ferroviário deverá avaliar e emitir parecer sobre qualquer tipo de intervenção a ser realizada nos locais descritos do Art. 1º.

Art. 8º Não poderá ser realizada qualquer tipo de intervenção dos locais descritos no Art. 1º, sem prévia autorização do Comitê.

## CAPÍTULO III AÇÕES DA VIGILÂNCIA

Art. 9º Os bens listados no Art. 1º deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único. As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do Comitê citado no Art. 6º.

Art. 10. Verificada a urgência para a realização de ações de conservação ou restauração em qualquer item listado no Art. 1º, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da aprovação do proprietário.

Art. 11. Sem prévia autorização do poder público municipal, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças dos locais protegidos, que lhe possam impedir ou reduzir a visibilidade ou que - a juízo do órgão consultivo - não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem protegido.

§1º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o poder executivo municipal deverá definir os imóveis lindeiros que sejam afetados pelas áreas protegidas, devendo ser notificar seus proprietários das restrições a que se deverão sujeitar.



## Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 12. Deverá ser garantida a visitação pública aos bens protegidos;

Art. 13. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens protegidos, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo de outras sanções aplicadas pelas autoridades municipais.

Art. 14. Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, poderá o município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

Art. 15. Os bens protegidos ficam sujeitos à vigilância permanente do Município, através da sua Unidade Administrativa competente, que poderá inspecioná-los sempre que se julgar conveniente, não podendo se criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa.

Art. 16. Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada objetivando à proteção do patrimônio cultural ferroviário do Município.

Art. 17. Será concedido um prazo de 120 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, para que seja removida qualquer cerca e outra benfeitoria construída dentro da faixa de domínio, assim como sejam removidos cultivos, silvicultura e quaisquer outros usos não autorizados.

Art. 18. As sanções ao descumprimento do disposto na presente lei serão regulamentadas em decreto.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigentes.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 08 DE AGOSTO DE 2023.

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal

Registro e publicação:  
José Fernando Luncles  
Secretário Municipal de Gestão e Finanças